



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 156-68.2016.6.21.0087**

**Procedência:** TUPANCIRETÃ - RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VIDE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEFERIDO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO.

1) Condenação colegiada à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da LC 64/90. indeferimento do registro.

2) Rejeição de contas pelo TCE e Câmara Municipal. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90. indeferimento do registro.

**3) *Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI, haja vista a incidência das hipóteses de inelegibilidades previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “l” e “g”, da Lei Complementar 64/90.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 591-598) em face da sentença (fls. 577-583) que, julgando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente as impugnações oferecidas, respectivamente, pela COLIGAÇÃO COM A CASA EM ORDEM É POSSÍVEL FAZER MAIS (PP – PSDB – PPS - DEM) , às fls. 1-37, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 365-373), deferiu o pedido de registro de candidatura da pretensa candidata, por entender que esta não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade que lhe foram atribuídas.

Em suas razões recursais (fls. 591-598), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que a recorrida sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa, nos autos do Processo n. 076/1.05.0000490-4, na Comarca de Tupanciretã, como incurso nas sanções dos arts. 9º a 12, inc. III, da Lei 8.429/1992, tendo-lhe sido aplicada, entre outras sanções, a suspensão de seus direitos políticos pelo período de 4 anos. Aduz que, restou reconhecida, nos autos do processo de improbidade, a ocorrência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito, cumulativamente, com o que entende que estão presentes, no caso, todos os elementos necessários à configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC n. 64/90.

O *Parquet* Eleitoral também alega que a recorrida incorreu na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC 64/90, porque, como prefeita de Tupanciretã, teve suas contas relativas ao exercício de 2008 desaprovadas pela Câmara de Vereadores, por meio do Decreto Legislativo n. 08, de 17 de maio de 2016, que referendou parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul objeto do Processo n. 005134-0200/08-6. Aduz que as irregularidades são graves e denotam a prática de ato doloso de improbidade.

Requer a Promotoria Eleitoral o provimento do apelo, para que, reformada a sentença e julgada procedente a impugnação, sejam reconhecidas as duas mencionadas causas de restrição à capacidade eleitoral passiva da candidata recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrida IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI, de sua parte, apresentou contrarrazões, às fls. 621-646, por meio das quais suscita, preliminarmente, a “ilegitimidade recursal” do *Parquet* Eleitoral para interpor recurso, seja porque sua impugnação foi oferecida intempestivamente, seja porque teve por objeto apenas uma das citadas causas de inelegibilidade, a da alínea “g”, porém na via recursal ora vem sustentar também a ocorrência de outra, a da alínea “I”. Sustenta a aplicação, ao caso, do disposto na Súmula n. 11 do TSE. Culmina por pedir que não seja admitido o recurso do órgão ministerial.

No mérito, no tocante à hipótese da alínea “g”, sustenta que as irregularidades glosadas no parecer da Corte de Contas, aprovada pela decisão da Câmara Municipal não são insanáveis e não denotam o cometimento de qualquer ato ato doloso de improbidade administrativa. Aduz que a recorrida não concorreu direta ou indiretamente para a consecução das aventadas irregularidades administrativas

Com relação ao outro fato, alínea “I”, alega que não se extrai, concretamente, uma condenação por atos de improbidade administrativa que tenha importado, concomitantemente, danos ao erário e enriquecimento ilícito. A respeito disso, aduz que a sentença limita-se a afirmar a existência de prejuízo ao erário, deixando, todavia, de reconhecer que esse fato tenha ensejado enriquecimento ilícito.

Requer, ao final, o desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que deferiu o registro à candidata recorrida.

Com contrarrazões, às fls. 650-663, subiram os autos e vieram com vista a esta PRE para exame e parecer, à fl. 691.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 31/08/2016 (fl. 584), e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 591), dentro, portanto, do tríduo previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido.

#### **II.I.II. Da legitimidade e interesse recursal do MPE**

O pedido de registro de candidatura de IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI foi divulgado, para ciência dos interessados, por meio de edital publicado no dia 09/08/2016, conforme a certidão à fl. 14.

Sobreveio impugnação, em 11/08/2016 (fl. 19) da COIGAÇÃO COM A CASA EM ORDEM É POSSÍVEL FAZER MAIS (PP – PSDB – PPS – DEM), às fls. 19-37, sob dois fundamentos, a saber, as hipóteses de inelegibilidades previstas nas alíneas “l” e “g” do inc. I do art. 1º da LC 64/90. O MPE também ofereceu impugnação a tal pedido de registro, em 12/08/2016 (fl. 365), por apenas um fundamento, o da alínea “g” e pelo mesmo fato descrito na impugnação da coligação adversária.

Portanto, ambas as impugnações foram aviadas tempestivamente.

O Juízo monocrático julgou totalmente improcedente as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnações, deferindo o registro, e o MPE, de sua parte, ora recorre sustentando a presença das duas causas de inelegibilidades antes mencionadas e pedindo a reforma da sentença para que seja indeferido o registro.

A defesa da candidata sustenta, contudo, que não poderia o MPE recorrer do fundamento atinente à inelegibilidade da alínea “I”, pois não foi objeto de sua impugnação.

**O argumento não merece prosperar.**

A questão restou dirimida no julgamento proferido pela Suprema Corte, nos autos do ARE 728188, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 18/12/2013, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Confira-se a ementa:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE. I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior. II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica. IV – Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.**

(ARE 728188, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014) – grifou-se

Na mesma senda:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DEFERIMENTO. RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO.

**O Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a Súmula TSE n. 11.**

MÉRITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO SUSPENSO POR DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM . ALTERAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. DESPROVIMENTO.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade do candidato. Recurso Desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13330, Acórdão nº 644 de 13/09/2016, Relator(a) RICARDO DA COSTA FREITAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:10, Data 13/09/2016 )

Logo, a prefacial arguida pela recorrida deve rejeitada.

## II.II – MÉRITO

### II.II.II – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “I”, da LC 64/90

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente foi condenada à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada exarada em 26/05/2010 pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo n. 70032176844, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, conforme se depreende dos seguintes trechos extraídos do acórdão de fls. 120-154:

Eis a ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PAGAMENTO DO PREÇO SEM A ENTREGA DAS MERCADORIAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. LEI 8.429/92. ADIN Nº 2182 E RECLAMAÇÃO Nº 2138.**

1. Ausência de qualquer irregularidade, material ou formal, na Lei de Improbidade, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal pela improcedência da ADIN nº 2182.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. Decisão da Reclamação nº 2138 que não tem efeito vinculativo.

**3. Age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente.**

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92.

**4. Comete ato de improbidade aquele que, devendo zelar pela coisa pública, paga o preço do contrato, sem a entrega das mercadorias. Responsabilidade também daquele que se beneficia do ato ímprobo praticado por quem deveria ser probo.**

5. A responsabilidade do agente público é sempre subjetiva conforme doutrina e jurisprudência torrencial sobre o tema, mormente no STJ. O agente deve responder por dolo ou culpa conforme o dispositivo infringido da LIA por conduta sua e não de outros de quem não tem controle e vínculo. Se assim é se poderá punir um chefe qualquer por qualquer conduta de subalterno seu sem vínculo subjetivo entre os agentes. E isto não só não é lógico como a lei não o permite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como se vê do art. 13, do Código Penal que estabelece que o resultado de que depende a existência da infração, somente é imputável a quem lhe deu causa, disposição aplicável à espécie por analogia. Se assim não for, se responsabilidade objetiva é do que se tratará.

A responsabilidade objetiva, além de ser admissível somente quando prevista expressamente, destoa do sistema jurídico brasileiro, tanto que assim é expresso no art. 37, § 6º, da Constituição Federal que consagra a responsabilidade objetiva do Estado, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano.

6. Aplicação do critério da proporcionalidade e suficiência, observada a necessidade e conveniência da reprovação em termos de juízo de desvalor de conduta, ao aplicar as penalidades.

7. Compensação, no momento do ressarcimento, dos valores já devolvidos à municipalidade.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Retiram-se os seguintes excertos do voto-condutor, claros no sentido da demonstração, não só da presença do dolo no ato ímprobo, como também do dano causado ao erário e, cumulativamente, do enriquecimento ilícito a que deu causa:

[...]

Destaca-se que, primeiro, aqui não se vai enfrentar a questão das irregularidades formais que levariam à anulação judicial do certame, haja vista que tal já restou decidido nos autos de ação ajuizada ainda naquele ano de 1999, como já se disse. Segundo, somente as condutas dos dois apelantes é que será analisada, haja vista que os únicos condenados, e, portanto, recorrentes.

Eis o que nos diz o douto Procurador de Justiça com assento nesta Corte, Dr. Cláudio Mastrangelo Coelho, ao proferir parecer nestes autos:

[...]

Com a devida vênia, a tal garantia se revela artificiosa e depõe contra a boa fé da ordenadora de despesas, que, em realidade, antecipou o pagamento de valor vultoso.

De plena correção a assertiva da sentença, segundo a qual 'o referido 'contrato de depósito' só serviu para dar aparência de boa-fé ao fraudulento negócio; constitui evidente negócio jurídico simulado (art. 167, § 1º, I do CC). Afinal: não sendo entregues as mercadorias, não havia objeto material para ser depositado ou guardado (art. 166, VI do CC)' (fl. 1706).

Não padece dúvida o artifício, já que, entre as mercadorias havia perecíveis, que, a toda evidência, não poderiam permanecer em depósito por tempo prolongado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem embargo da decisão proferida em sede penal, que culminou com a absolvição da recorrente (fls. 1792/1801), **não há como se sustentar a ausência de dolo, sendo inequívoco que daí decorreu significativo proveito financeiro ao contratado, o qual somente não se tornou definitivo em face das demandas propostas, em especial, a ação de ressarcimento, ao cabo da qual o próprio desembolsou R\$ 115.681,50, sendo R\$ 92.545,21 destinados ao erário municipal.**

[...]

Os testemunhos prestados nos autos levam a mesma conclusão:

[...]

No caso, as partes simularam uma entrega das mercadorias, para fins de recebimento do preço e formalizaram, no mesmo momento, um contrato de depósito, como se a empresa contratada tivesse entregue as mercadorias (sendo que assume expressamente que não as possuía, na integralidade, até porque muitas eram perecíveis) e depois ficasse de depositária das mesmas, o que não ocorreu. O pagamento foi feito, a entrega não.

Por certo que não se pode afirmar que as mercadorias não fossem ser entregues no decorrer do ano letivo, até mesmo porque o processo licitatório foi suspenso judicialmente, nos autos da já referida ação anulatória, o que por si só impediria o cumprimento do contrato por parte da empresa. **Contudo, o que se tem nos autos é o recebimento do preço, adiantado, sem a entrega do objeto do contrato, o que caracteriza, sem qualquer dúvida, prejuízo ao erário, sendo manifesto o dever de ressarcir.**

**Nada há, pois, que se deva modificar na douta sentença.**

**2.3.5 Das penalidades. Assim dispõe a respeito a Constituição Federal:**

[...]

**Só a improbidade grave, séria, e que recomende por sua grandeza jurídica em termos de danosidade, é a que autoriza o julgador a aplicar a suspensão dos direitos políticos do ímprobo;** não a culposa sem maiores conseqüências, não obstante tenha feição grave mas que não encontra um núcleo de gravidade que autorize a imposição de tão séria sanção pela desproporção substancial resultante do cotejo entre as variantes e moduladoras jurisdicionais, cujo “arbitrium regulatum” do juiz deve ser sensível.

Ademais, como bem observou o juízo monocrático, o quadro decisório, não obstante os recursos interpostos pela ré IRACEMA, não sofreu qualquer alteração, tendo havido já o trânsito em julgado da decisão que a condenou por improbidade administrativa. Confira-se o excerto, à fl. 580:

**“Tal decisão, embora tenha recebido sucessivos recursos da representada, nunca restou alterada ou foi suspensa, mantendo-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**se com seus fundamentos até o seu trânsito em julgado.** Por essa razão, entendo desnecessária a análise dos acórdãos juntados aos autos, pois, como se sabe, os recursos apresentados unicamente pela parte não têm aptidão para piorar a situação da recorrente”.

Portanto, não resta qualquer dúvida acerca do fato de que IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI fora condenada, por decisão colegiada do TJRS, à suspensão dos direitos políticos, por atos dolosos de improbidade administrativa, que ensejaram enriquecimento ilícito de terceiro e concomitantemente prejuízo ao erário, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92.

Do quanto acima exposto, resulta a demonstração cabal da presença de dolo no ato ímprobo perpetrado pela recorrida, bem assim do dano ao erário e enriquecimento ilícito em favor de terceiro, dele resultantes.

Com efeito, não assiste razão ao juízo monocrático ao asseverar que a aferição de tais elementos na condenação deveria se ater à análise do dispositivo da decisão, referindo-se à sentença do juízo de primeiro grau proferida nos autos do processo de improbidade administrativa. Ora, a aferição da existência, ou não, de tais elementos depende, por certo, da análise da decisão com um todo, sobretudo de sua fundamentação, como acima visto, e não apenas de seu dispositivo.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

**2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**dispositiva da decisão condenatória.**

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Recursos ordinários não providos

(Recurso Ordinário nº 38023, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014 ) - grifou-se

Por fim, a inelegibilidade a que se refere o texto legal abrange também a hipótese em que o dano ao erário resulte em proveito de terceiro, como descrito no caso dos autos. Eis ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.**

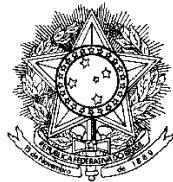
2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014 ) - grifou-se

Portanto, restou demonstrada a primeira causa de inelegibilidade atribuída



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à recorrida. Passa-se à próxima.

**II.II.III – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas de gestão da recorrida, referentes ao ano de 2008, quando ocupava o cargo de prefeita municipal, sido desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela câmara municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;**

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o Ministério Público argumenta que a Câmara Municipal, a partir de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, rejeitou as contas de IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI, referentes ao exercício de 2008, oportunidade na qual era prefeita. Ressalta que, ao contrário do consignado pelo magistrado *a quo*, as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, são aptas a atrair a causa de inelegibilidade apontada.

Segue o dispositivo invocado:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, a recorrida, no exercício do mandato de Prefeita Municipal, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS, em decisão definitiva (fl. 306-326) que foi aprovada pela Câmara de Vereadores de Tupanciretã, por meio do Decreto Legislativo nº 08, de 17 de maio de 2016 (fl. 328-329), o que torna IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI passível de ser considerada inelegível, nos termos do recente entendimento adotado sobre o tema pelo STF, desde que preenchidos os demais requisitos da norma.

Contudo, em sentença, a magistrada *a quo* entendeu que não haveria prova escoreita acerca do elemento subjetivo dos atos que ensejaram a rejeição das contas. No mesmo sentido, é a argumentação apresentada pela recorrida em suas contrarrazões.

**O entendimento adotado na decisão de primeiro grau não merece prosperar.**

O Ministério Público Eleitoral arrolou as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa, assim resumidas pelo órgão ministerial (negritou-se / demais grifos constam do original):

*“Item 1.1 – servidores nomeados para Cargos em Comissão exercendo atribuições fora dos níveis de direção, chefia ou assessoramento, (...)”*

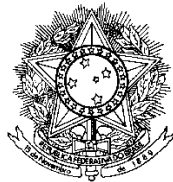
*Item 2.1.1 – evidências indicam não terem sido convidados três fornecedores no Convite nº 13/2008, (...), a descrição do objeto configurou direcionamento do certame.*

*Item 3.1 - não atendimento à requisição de documentos formulada por este Tribunal, quanto à existência de bens patrimoniais repassados ao Hospital de Caridade (...)*

*Item 4.1 – contratação irregular de servidores para o atendimento dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde.*

*Item 5.1.1 – descumprimento de decisões exaradas pelo TCE no sentido de desconstituição de atos de admissão decorrentes da contratação por prazo determinado.*

*[...]*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Item 6.1.2 – deficiências verificadas no processo de registro, controle de movimentação e guarda dos bens patrimoniais.*

*Item 7.1.1 – contrato de prestação de serviços de Assessoria Contábil Orçamentária e Financeira.*

*Item 9.1 – **Investimento em educação infantil no exercício com recursos do MDE representou 3,45 % da receita de impostos.***

*Item 9.2 – **montante aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em desacordo com o Demonstrativo de MDE e a Certidão nº 1.017/2009, ambos exarados por esta Corte de Contas.***

*Item 9.3 – **não atendimento da Lei nº 10.172/01, segundo a qual o atendimento nas creches e pré-escola deveria atingir a 30 e 60%, respectivamente.***

*Item 9.4 – repasses para o Município R\$ 700.000,00 do Programa Pro-Infância do Governo Federal, destinado a construção da EMEI. Porém, ao final, do exercício de 2008 o saldo da conta apresentava recurso da ordem de R\$ 730.844,33. **O cumprimento das metas para a educação infantil demanda investimentos a serem previstos no plano plurianual, em atendimento ao artigo 5º do Plano Nacional de Educação – Lei Federal 10.172/01.***

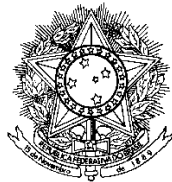
*Item 9.5 – **alocação insuficiente de recursos na educação infantil***

*Item 10.1 – Contribuição previdenciária repassada a menor*

*[...]*

*Item 11.1 – falta de fiscalização da regularidade trabalhista e previdenciárias dos motoristas que prestam serviços de transporte escolar.”*

Destacam-se, nos itens acima transcritos, diversas irregularidades atribuídas à recorrida pela Corte de Contas, todas elas atinentes à insuficiência de recursos aplicados na área da educação. A respeito disso, assiste razão ao órgão ministerial ao asseverar, em suas razões recursais, que tais faltas são graves e causaram prejuízos irreparáveis, visto que **“crianças à época não tiveram seu direito constitucional à educação observado pela então administradora”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

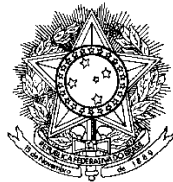
Colhem-se na aludida decisão do Tribunal de Contas o importantes esclarecimentos sobre a gravidade das irregularidade constatadas na gestão da Educação Infantil no Município de Tipanciretã.

Confirmam-se os seguintes excertos:

**Itens 9.1 a 9.5** - Educação Infantil no âmbito do Município – Investimentos em Educação Infantil com recursos do MDE representaram 3,45% da receita de impostos. Evolução da taxa de atendimento em Educação Infantil do ano de 2007 para 2008 não atende a Lei Federal nº 10.172/01 - Plano Nacional de Educação -, Objetivo 1, do subitem 1.3, do Nível de Ensino I - Educação Infantil, segundo o qual, a partir de 2006, o atendimento nas creches e pré-escola deveria atingir taxas de 30 e 60%, respectivamente, porque no Município a taxa de atendimento total em creches foi de 21,25%, em 2007, e de 22,57%, em 2008. Já a pré-escola, teve uma taxa total de atendimento de 30,41% em 2007 e de 26,54% em 2008. **Verificou-se alocação insuficiente de recursos na educação infantil, tendo como consequência oferta não regular de educação às crianças de 0 a 5 anos, havendo infração ao artigo 7º, inciso XXV; artigo 208, inciso IV e artigo 227, todos da Constituição Federal e artigo 54 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Federal nº 10.172/01 (fls. 562 a 565).**

[...] Em relação às não-conformidades referentes à educação infantil (**itens 9.1 a 9.5**), entende-se por recomendar ao atual Gestor que adote medidas saneadoras, a fim de que a oferta de vagas nesta importante política pública, fundamental para o efetivo desenvolvimento social das populações carentes, atenda às disposições da Lei Federal nº 10.172/2001.

Nesse tópico, a jurisprudência do Col. TSE é pacífica no sentido de que **a não aplicação do mínimo constitucional exigido na área da educação consubstancia irregularidade de natureza insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, letra “g”, da LC nº 64/90:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE EM EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação consubstancia irregularidade de natureza insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, bem por isso, a inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.**

2. In casu, neguei seguimento ao ordinário considerando que a não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação caracteriza irregularidade insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, enquadrando-se na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. A inovação de teses recursais se afigura inadmissível em sede de agravo regimental

4. No caso sub examine, os argumentos expendidos no regimental não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

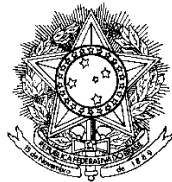
(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 178285, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014 )AGRAVO REGIMENTAL).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSOS. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO.

1. **A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, conforme preceitua o art. 60, XII, do ADCT, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.**

2. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, ao julgar o REspe 263-20/MG, Redator Designado Min. Marco Aurélio, decidiu por maioria de votos que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no resultado da lide, só podem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43898, Acórdão de 05/03/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 19/4/2013, Página 48 )

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

1. **A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).**

2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias - parte patronal - também atrai a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7486, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012 )

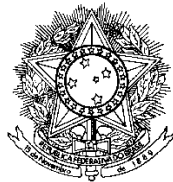
ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito.

1. **Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável.**

**1.1 - A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.**

**1.2 - A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715¹).**

1.3 - A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Rejeição de contas pelo TCU. Subsunção dos fatos à norma de regência. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto presentes todas as condições exigidas pelo mencionado dispositivo.

2.1 - No que se refere às contas de convênio com a União, afirmou o TRE que: o TCU é o órgão competente para apreciá-las, as irregularidades são insanáveis, a decisão é irrecorrível e os efeitos desta também não estão suspensos. Por esses motivos, manteve indeferido o pedido de registro do pré-candidato a prefeito.

2.2 - Quanto a essas irregularidades, importante repetir o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 2.390): "[...] percebi que não é apenas a isso que se referem as prestações de contas rejeitadas do Senhor Dalton Borges de Mendonça. Há contra ele uma condenação do Tribunal de Contas da União pela não-execução, inclusive com condenação à devolução de verbas, por não-execução de parte do serviço objeto do contrato [...]". Por conseguinte, as irregularidades apontadas pelo TCU são insanáveis, haja vista que a conduta do recorrente foi ofensiva à moralidade administrativa e importou, de um lado, em enriquecimento sem causa do contratado e, de outro, em decréscimo do patrimônio da Administração, ou seja, em prejuízo para o erário.

3. Multa eleitoral não recolhida ou supostamente recolhida por terceiro sem relação com o devedor. Ausência de condição de elegibilidade. Reexame. Impossibilidade (Súmulas 279 e 07 do STJ). Inviável o recurso especial que busca demonstrar ofensa a direito com base em reexame do acervo fático-probatório.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

---

<sup>1</sup>Julgamento realizado em 22.11.2005, rel. min. Celso de Mello. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33639, Acórdão de 19/12/2008, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/03/2009, Página 44/45 )

Por fim, vale a transcrição do dispositivo da decisão do Tribunal de Contas, o qual, entre outras sanções, aplicou à recorrida multa em razão das irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa apuradas (grifou-se):

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

**a) pela imposição de multa, no valor de R\$ 1.500,00, à Senhora Iracema de Fátima Pilecco Pirotti, com fundamento no artigo 67**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**da Lei Estadual nº 11.424/2000 e artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal, pela ocorrência das não-conformidades destacadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator;**

b) pela **fixação de débito**, no valor total de R\$ 2.487,94, à Senhora **Iracema de Fátima Pilecco Pirotti**, em decorrência das irregularidades apontadas nos itens 7.2 (R\$ 450,94) e 8.1 (R\$ 2.037,00);

c) pela remessa dos Autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para que proceda à atualização da multa e do débito nos termos da Resolução TCE nº 585/2001;

d) pela **intimação da Responsável** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa imposta e dos débitos fixados na presente decisão, apresentando as devidas comprovações perante este Tribunal de Contas;

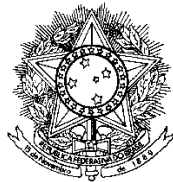
e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo para recolhimento da multa imposta e dos débitos fixados, pela emissão de Certidões de Decisão – Títulos Executivos, consoante Instrução Normativa nº 06/2004 desta Corte;

f) pela **recomendação ao atual Administrador** no sentido de não mais incorrer nas inconformidades arroladas, em especial no tocante aos itens 4.1 e 7.1.1 do Relatório de Auditoria, regularizando as passíveis de correção, sob pena de comprometer o exame de futuras contas, bem como para que realize concursos públicos ou processos seletivos públicos para provimento dos cargos da área da saúde, situações que deverão ser analisadas em futura auditoria. E, particularmente quanto aos apontamentos referentes ao título Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constante no Relatório de Acompanhamento de Gestão 02/2008-final, que implemente medidas voltadas ao pleno atendimento das metas fixadas no Plano Nacional de Educação – PNE para a educação infantil;

**g) pela emissão de Parecer sob o nº 15.380. Desfavorável à aprovação das Contas da Senhora Iracema de Fátima Pilecco Pirotti (p.p. Advogados Anielle Cavalli, OAB/RS nº 57.817, Moacir Sasso de Christo, OAB/RS nº 69.968, e outros), Administradora do Executivo Municipal de Tupanciretã, no exercício de 2008, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE nº 414, de 05 de agosto de 1992;**

[...]

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser provido o recurso do Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro a IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, com o consequente **indeferimento do pedido de registro de IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI**, haja vista a incidência das hipóteses de inelegibilidades previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “l”, e “g”, da Lei Complementar 64/90.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\9vn0enki6es2ids5ini73863167384560089160914230033.odt